



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1534-97.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: DARCI POMPEO DE MATTOS, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 1212

Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A irregularidade apontada pela SCI, referente ao trânsito de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 500,00, fora da conta bancária específica e sem comprovação da despesa, enseja a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não compromete a sua regularidade e confiabilidade. Aplicação do Princípio da Proporcionalidade. **Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato DARCI POMPEO DE MATTOS, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

(...)

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) No item 1.4. do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, verificou-se inconsistência na identificação das doações originárias. O prestador retificou a prestação de contas, porém permanece a inconsistência na identificação da seguinte doações originária:

DIVERGÊNCIA ENTRE DOADORES ORIGINÁRIOS						
ID	DOADOR DIRETO	DATA	VALOR (R\$)	LANÇADO NO COMITÊ NACIONAL PDT	PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME	RECIBO ELEITORAL
1	20.501.231/0001-96 - 12 - BR - Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República	22/07/14	50.000,00	FIBRASA SUDESTE S/A	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO	012120600000 RS000003

Em relação a receita financeira no montante de R\$ 50.000,00 recebidas pelo candidato, observa-se que o doador originário informado pelo Comitê Financeiro Nacional do PDT é FIBRASA SUDESTE S/A, no entanto, o prestador informa tratar-se da CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO.

Assim, restou frustrada a identificação da real fonte de financiamento. Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 50.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na prestação de contas é zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R\$ 50.000,00), o que indica que o candidato utilizou o recurso.

B) No item 1.11 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 31 a 34) que tratava da emissão de recibo eleitoral nº 01212.06.00000.RS.000049 (fl. 103), no valor de R\$ 500,00 emitido em favor de Christopher Belchior Goulart, 1º suplente ao cargo de Senador pelo PDT-RS, constava divergência de informações quanto a origem dos recursos, Fundo Partidário ou Outros Recursos.

Em nota explicativa (fl. 45) o prestador informou... *"aquisição de um convite jantar de arrecadação. Verificando junto ao doador foi informado que o doador originário é o Diretório Nacional, recursos do Fundo Partidário. Infelizmente esta informação veio somente agora e o recurso foi depositado quando da doação na conta de "outros recursos", por hora não temos o que fazer para regularização do recurso"*.

Em que pese a informação do candidato, o trânsito indevido em conta bancária não específica para o Fundo Partidário, a não comprovação da despesa com documento fiscal e a utilização de recursos, são tecnicamente aplicação irregular do fundo partidário (art. 40, II, "d" da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Considerações

No item 1.9 foi verificada inconsistência da situação cadastral de fornecedor na base de dados da Receita Federal do Brasil, conforme reproduzido abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPESAS COM SITUAÇÃO CADASTRAL INCONSISTENTE				
DATA	CPF/CNPJ	INCONSISTÊNCIA	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
04/10/2014	273.067.980-49	Suspensa	WALDOMIRO FREITAS DOS SANTOS	800,00

Todavia, frente aos esclarecimentos do prestador na fl. 44, esta unidade técnica entende que este fato não comprometeu a regularidade das contas.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens e "h" comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam no valor total de R\$ 50.500,00 (R\$ 50.000,00 + R\$ 500,00), o qual representa 10,9% do total de Recursos arrecadados pelo prestador R\$ 464.362,55, conforme o Demonstrativo fl. 47.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 50.500,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

Aberta vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (fl. 114), o candidato apresentou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 115-118).

Diante dos novos documentos apresentados, elaborou-se Relatório de Análise de Manifestação (fls. 120-121), no qual manteve-se a opinião pela desaprovação das contas nos seguintes termos:

Do exame da documentação acima referida, em que pese a manifestação do prestador, constata-se que as informações apresentadas pelo mesmo alteram em parte os apontamentos pertinentes ao fato disposto no supracitado Parecer.

Quanto a doação recebida do diretório nacional no valor de R\$ 50.000,00 o candidato apresentou comprovantes fls. 117 e 118 os quais comprovam os fatos, no entanto, é imprescindível que a Direção Nacional do PDT regularize o doador originário no SPCE de forma a dar publicização das reais fontes de financiamento da campanha e propiciar os cruzamentos de dados efetuados pelo SPCE-WEB 2014.

Quanto ao item "b" do Parecer Conclusivo fl. 108, permanece irregularidade pertinente ao trânsito do Fundo Partidário no valor de R\$ 500,00, fora da conta bancária específica e sem comprovação da despesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, a falha no valor de R\$ 500,00 representa 0,11% dos Recursos Arrecadados no valor de R\$ 464.362,55, apontada no Parecer Conclusivo (fls. 107 a 110), posto que irreversível, permanece.

Por fim, ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como a razoabilidade/proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

Diante do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica mantém a opinião pela **desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 500,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 57, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DARCI POMPEO DE MATTOS apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão da seguinte irregularidade:

(...)

Quanto ao item "b" do Parecer Conclusivo fl. 108, permanece irregularidade pertinente ao trânsito do Fundo Partidário no valor de R\$ 500,00, fora da conta bancária específica e sem comprovação da despesa.

Sendo assim, a falha no valor de R\$ 500,00 representa 0,11% dos Recursos Arrecadados no valor de R\$ 464.362,55, apontada no Parecer Conclusivo (fls. 107 a 110), posto que irreversível, permanece.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apesar da conclusão do órgão técnico deste Tribunal pela desaprovação das contas do candidato, o Ministério Público Eleitoral, no que concerne à irregularidade apontada, entende que referido apontamento não implica a desaprovação das contas.

Em relação à irregularidade verificada pelo órgão técnico, relativa ao trânsito de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 500,00, fora da conta bancária específica e sem comprovação da despesa, depreende-se da manifestação do candidato que tratou-se de equívoco no lançamento dos dados pelo doador Christopher Belchior Goulart, 1º suplente ao cargo de Senador pelo PDT-RS, que, ao invés de indicar que o recurso era proveniente de verbas do fundo partidário, declarou que se tratava de valor referente à aquisição de ingresso de jantar, tendo sido contabilizado, dessa forma, como “outros recursos”. Aduz que, no momento, não haveria como regularizar tal situação.

Apesar do parecer da operosa SCI, no sentido da desaprovação das contas, tendo em vista que, tecnicamente, o trânsito indevido em conta bancária não específica para recursos do fundo partidário configura aplicação irregular de tais verbas, nos termos da jurisprudência do TSE, é possível aplicar-se ao caso dos autos o princípio da proporcionalidade, haja vista que a quantia questionada no parecer técnico atinge 0,11% da prestação de contas e representa o valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Seguem precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS. (...) **2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.** 3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA ACIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(...)

2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.

3. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71)

Portanto, a irregularidade apontada pela SCI, referente ao trânsito de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 500,00, fora da conta bancária específica e sem comprovação da despesa, enseja a **aprovação das contas de campanha com ressalvas**, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não compromete a sua regularidade e confiabilidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\t0i775gv52q852p006d0_403_59864705_141126230238.odt